

Revista Portuguesa de  
**CIENCIA CRIMINAL**

Diretor: Jorge de Figueiredo Dias | Ano 33 N.º 2 | Quadrimestral | maio - agosto 2023

SEPARATA



# Encontra-se o assistente onerado a deduzir acusação particular contra todos os suspeitos?

André Teixeira dos Santos

*Juiz de Direito*

*Mestre em Direito, Formador na  
Ordem dos Advogados*

## I. Introdução

1. O Estado é o detentor do monopólio da Justiça Penal, sendo sua função em exclusividade determinar o que é crime e em que moldes se perseguem as condutas criminosas. Não existe crime fora do que o Estado considere que deve ser considerado crime, por lei prévia, abstrata e genérica — *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege* —, nem é possível haver aplicação duma pena sem um processo prévio — *nulla poena sine iudicio* — que culmine em sentença condenatória provida dum Tribunal [arts. 2.º, 8.º e 9.º do CPP 1, 9.º, al. b), 27.º, n.º 2, e 202.º, n.ºs 1 e 2, da CRP].

O órgão do Estado com a incumbência de exercer em *exclusivo* a ação penal<sup>2</sup> é o MP [arts. 219.º da CRP; 2.º, 4.º, als. c), d), e), o) e p),

---

<sup>1</sup> Os preceitos sem alusão a fonte reportar-se-ão ao CPP na versão em vigor a 30.04.2023, data da realização do presente estudo.

<sup>2</sup> Hodiernamente, o crime é perspetivado como uma ofensa intolerável a bens jurídicos imprescindíveis para a subsistência da comunidade, daí que o Direito Penal proteja valores tidos pela comunidade como essenciais, ganhando o crime foros dum assunto da comunidade e assumindo a pena uma natureza pública. Nas palavras de CESARE BECCARIA: «todo o delito, mesmo privado, ofende a sociedade» (*Dos Delitos e das Penas*, Lisboa: Fundação Caloute Gulbenkian, 1998, p. 78). Todavia esta dimensão da pena, como é sublinhado por EDUARDO CORREIA, que conduz a

do EMP, e 3.º, n.ºs 1 e 3, da LOSJ] por ter sido subscrita a concepção de que o *ius puniendi* e o correlativo *ius procedendi* são de interesse eminentemente público, sendo vital haver um processo que regularize esse exercício do poder público (*publica potestas*) e garanta que os cidadãos não sejam alvo de abusos de poder, arbítrio, que seja um *fair trial*. O nosso modelo afasta-se, pois, tanto do inquisitório, seguindo-se a máxima *ne procedat iudex ex officio*, como do acusatório em *sentido estrito*, em que a ação penal é privada e se reconhece a todo e qualquer membro da comunidade (*quivis ex populo*) o direito de exercitá-la (ação popular). O processo penal não é pautado pela prossecução da vindicta privada, não sendo possível falar em relação jurídica *material* penal<sup>3</sup>, nem na existência dum direito *subjetivo* à imposição a outrem duma pena<sup>4</sup> (ou de um direito *potestativo* de penar) — só os órgãos jurisdicionais, e só os que integrem a Ordem Penal, podem aplicar as normas penais<sup>5</sup>.

---

que a ação pública seja instaurada no interesse de todos (da comunidade) e não dum particular, não afasta, em tese, a possibilidade de a sua titularidade não ser pública (*Proceso Criminal*, Coimbra: Almedina, 1956, pp. 216-218).

<sup>3</sup> Chamando a atenção para que a relação jurídica em processo penal, que não se confunde com a relação jurídica material, é distinta do processo civil, havendo uma dinâmica entre atos processuais praticados que se projetam para além da sua íntima coordenação, com referência a outros participantes no processo, sendo fundamental para a caracterização do processo as atividades dos sujeitos processuais, que formam a essência do processo, como jurisdição, ação e defesa, CAVALEIRO FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, Lisboa: Universidade Católica, 1955, pp. 25-31.

<sup>4</sup> Um indivíduo não pode arrogar-se ser detentor dum direito de crédito duma pena em relação a outrem, fruto duma relação jurídica forjada por violação de lei penal, TERESA ARMENTA DEU, “Principios y sistemas del proceso penal español”, *El nuevo derecho penal español. Estudios penales en memoria del Profesor José Manuel Valle Muñiz* (coord.: Gonzalo Quintero Olivares *et alii*), Elcano: Aranzadi, p. 59.

<sup>5</sup> Com isto não se afasta a possibilidade de o legislador ordinário criar soluções de diversão, como seja a mediação não institucional, em que o início do processo e o seu fim passa sempre pela decisão do MP sujeito a critérios de estrita legalidade e objetividade, havendo sempre a possibilidade de seguir os ulteriores termos do processo tradicional no caso de frustração da mediação, cf. a Lei n.º 21/2007, de 12.VI, bem como, por todos, ANDRÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, “Do processo sumaríssimo: uma idílica solução de consenso ou uma verdade produzida?”, *O Direito* 1 (2005), p. 140, nota 12; CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

2. A natureza das normas penais, que são normas imperativas e de interesse público, por um lado, e o regime de monopólio em que se aplicam, por outro, permite falar em *princípio de necessidade, da legalidade e da oficialidade*. Havendo notícia de uma infração, o MP tem o dever de promover o processo penal (investigar oficiosamente) e de deduzir acusação <sup>6</sup>, quando se tenham, na investigação, recolhido indícios suficientes de uma infração punível e esteja identificado o seu autor (arts. 48.º, 262.º, n.º 2, e 283.º, n.º 1) <sup>7</sup>. No fundo, o princípio da oficialidade <sup>8</sup>, intimamente ligado ao da legalidade, visa dar seguimento ao dever do Estado de administração e realização da Justiça Penal enquanto detentor de tal monopólio <sup>9</sup> e obter «a condenação judicial de *todos* os culpados e só dos culpados da prática de uma infração» <sup>10</sup> (*nec delicta maneant impunita*) <sup>11</sup>. O princípio da *imutabilidade* da acusação pública surge da conjugação destes dois princípios, no sentido de que não pode haver renúncia nem desistência dessa acusação.

3. Os princípios da proporcionalidade e da necessidade, previstos no art. 18.º, n.º 2, da CRP, deixam, porém, margem ao legislador

---

<sup>6</sup> O dever de ponderar a aplicação, no caso concreto, de institutos de consenso ainda consubstancia a vinculação do MP ao princípio da legalidade, seguindo critérios de oportunidade vinculada previstos na lei por oposição a arbitrariedade.

<sup>7</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa: Aequitas, 2009, p. 664.

<sup>8</sup> Designação oriunda de Walther (1853) segundo informação de Binding, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p. 116.

<sup>9</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 125; ROXIN/SCHÜNEMANN, *Derecho procesal penal*, Buenos Aires: Didot, 2019, p. 160.

<sup>10</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pp. 125-126.

<sup>11</sup> O referido no texto não obsta a soluções de consenso ou de diversão nos termos vertidos na nota 6 que, apesar de porem em causa a absolutização do princípio nos moldes sintetizados no citado adágio latino, não deixam de estar delimitadas, serem a exceção e não assentarem na arbitrariedade. Soluções que surgem na tomada de consciência de que perante um aumento da pequena e média criminalidade, a Justiça não possui meios suficientes para perseguir todos os crimes e que existem outros mecanismos diversos da imposição duma pena aptos a atingir a pacificação social ou que, pelo menos, não ponham em causa as necessidades de prevenção geral e especial que se façam sentir no caso concreto [cf. a exigência de verificação deste requisito nos arts. 74.º, n.º 1, al. c), do CP, 280.º e 281.º, n.º 1, al. f)].

infraconstitucional para introduzir no próprio processo penal válvulas de ponderação dos interesses em causa. Assim, seja por razões de *necessidade da pena*, influenciadas pela ideia de Direito Penal fragmentário ou de *ultima ratio*, em que a infração não se relaciona «com bens jurídicos fundamentais da comunidade de modo tão directo e imediato que aquela sinta, em todas as circunstâncias da lesão — *v. g.* atenta a sua *insignificância* —, necessidade de reagir automaticamente contra o infractor»<sup>12</sup>; seja por razões de colisão de direitos fundamentais — *v. g.*, bem jurídico tutelado pela norma e reserva da vida privada, em que o crime afete de maneira profunda a esfera de intimidade da vítima —, dando o legislador prevalência ao interesse do particular<sup>13</sup>, inclusive evitando uma inconveniente intromissão na esfera das relações pessoais<sup>14</sup>; seja para obstar ao lastro duma enchente de processos penais por força do princípio da oficialidade em que seja duvidoso que o valor e interesse comunitário exijam a sua efetiva perseguição (bagatelas penais e pequena criminalidade)<sup>15</sup>, nem sempre se permite ao MP que prossiga sem mais a ação penal, prevendo-se, por um lado, condições de *persequibilidade* ou de *procedibilidade* e, por outro, condições de *prosseguibilidade*<sup>16</sup>. É o que acontece nos crimes particulares em sentido amplo, quer nos semipúblicos (ou quase públicos), em que o processo somente pode ter início com a dedução de queixa pelo seu legal titular (cf. arts. 113.º e seguintes do CP e 49.º), quer nos crimes particulares em sentido estrito<sup>17</sup>, em que além da dedução de queixa, é necessário haver constituição

---

<sup>12</sup> *Idem*, p. 121.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas...*, p. 667.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

<sup>16</sup> Considerando que os três motivos enunciados no texto para fundamentar a limitação do princípio da oficialidade e que remontam a 1838, a Mittermaier, não são suficientes para colocar na pessoa do ofendido a prerrogativa de decidir se o procedimento tem ou não *início*, antes pugnando pela previsão de critérios objetivos ou outros mecanismos processuais, não tendo a queixa a virtualidade de alcançar a paz jurídica, HANS-HEINRICH JESCHECK/THOMAS WEIGEND, *Tratado de Derecho Penal. Parte General*, Granada: Editorial Comares, 2002, pp. 977-978.

<sup>17</sup> É de ter atenção que nos crimes públicos pode igualmente haver condicionantes, como sucede nos crimes praticados pelo Presidente da República, no exercício

de assistente no prazo legal<sup>18</sup> e dedução de acusação particular (art. 50.º)<sup>19 20</sup>. O prazo para deduzir queixa e, no que concerne aos crimes particulares, para a constituição de assistente são manifestações no processo da fragmentariedade do Direito Penal<sup>21</sup>, cerceando que nesses casos, em que o interesse público comunitário não exige uma resposta penal, a iniciativa do particular se protelasse no tempo, ficando este impulso circunscrito a um prazo curto de seis meses para a queixa<sup>22</sup> e de dez dias para a constituição de assistente. Trata-se de prazos de caducidade<sup>23</sup>.

Resumidamente, o Direito Penal é o ramo de direito em que a coercibilidade é maior, permitindo-se, em certas circunstâncias, que o direito fundamental à liberdade seja comprimido. Para que uma conduta constitua um crime, além de o bem jurídico tutelado ter que ter *dignidade penal*, tem que ser necessário defendê-lo mediante o recurso ao Direito Penal — *carência de tutela penal* — por os outros

---

das suas funções, em que a iniciativa do processo cabe à Assembleia da República (art. 130.º, n.º 2, da CRP).

<sup>18</sup> Cf. Ac. do STJ n.º 1/2011, publicado no D.R. 1.ª série, n.º 18, de 26.1.2011, pp. 529-549, que fixou a seguinte jurisprudência: «Em procedimento dependente de acusação particular, o direito à constituição como assistente fica precludido se não for apresentado requerimento para esse efeito, no prazo fixado no n.º 2 do art. 68.º do Código de Processo Penal».

<sup>19</sup> O prazo para deduzir acusação particular somente se encontra limitado pela prescrição do procedimento criminal e pelos 10 dias de que o assistente dispõe a contar da notificação emitida pelo MP para a deduzir (art. 285.º, n.º 1). Tal como sucede nos crimes semipúblicos, o prazo para deduzir queixa não se confunde com o prazo para deduzir acusação.

<sup>20</sup> Para uma síntese histórica em Portugal, *vd.* JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 1981, pp. 49-101.

<sup>21</sup> Falando em manifestações da relação mútua de complementariedade funcional entre Direito Penal e Direito Processual Penal, que torna questionável se esses institutos têm natureza jurídico-substantiva, natureza jurídico-processual ou natureza dupla, MARIA JOÃO ANTUNES, *Direito Processual Penal*, Coimbra: Almedina, 2021, p. 10.

<sup>22</sup> Prazo que «termina às 24 horas do dia que corresponda, no sexto mês seguinte, ao dia em que o titular desse direito tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores; mas, se nesse último mês não existir dia correspondente, o prazo finda às 24 horas do último dia desse mês», Ac. do STJ n.º 4/2012, publicado no D.R., 1.ª Série, n.º 98, de 21.5.2012, pp. 2624-2640.

<sup>23</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 674.

ramos do Direito se mostrarem ineficazes ou insuficientes para a proteção do bem jurídico — princípio da subsidiariedade (art. 18.º, n.º 2, da CRP). Todavia, não basta que a proteção a conferir ao bem jurídico passe por esse duplo crivo, havendo ainda que encontrar no próprio processo penal as mencionadas manifestações dos princípios da proporcionalidade e da necessidade. O legislador terá de discernir se o bem jurídico se encontra no âmbito do interesse individual, da pessoa individual, sem que a sua violação ponha em causa, de forma inadmissível, a convivência em sociedade <sup>24</sup>. Nessas situações a conduta criminosa deverá assumir a feição de crime semipúblico ou particular. O crime continua a existir enquanto tal, não desaparecendo, mas impede-se a sua perseguição penal <sup>25</sup>, que possa ser objeto de um processo penal (leia-se, de investigação criminal), com o conseqüente impedimento à aplicação duma pena <sup>26</sup>. Daí que seja comum afirmar que a queixa traduz um pressuposto *positivo* da punição por obstar à ação penal enquanto atividade de investigação ou probatória, sem que se circunscreva à fase do julgamento. A natureza público-objetiva da tutela penal não é posta em

---

<sup>24</sup> Um exemplo de bem jurídico que está afeto ao interesse individual de uma pessoa, mas cuja lesão porá em causa, de forma intolerável, a convivência em sociedade, é a vida. Uma tentativa de homicídio nunca poderia deixar de ser um crime público. Diversamente, um pequeno furto, apesar de a propriedade ter dignidade e carência de tutela penal, já não põe em causa, de forma intolerável, os valores ou interesses fundamentais à convivência humana em sociedade, podendo constituir um crime semipúblico. A diferença na opção entre crime semipúblico e particular reside no grau de “intimidade” que a lesão do bem jurídico acarreta, *v. g.*, própria das relações familiares, no diminuto desvalor de ação e de resultado dado o contexto em que o crime é praticado, como sucederá nos casos vertidos no art. 207.º, n.º 2, do CP, ou na subjetividade da ofensa merecedora de perseguição penal, como sucede com os crimes contra a honra em que o visado não exerce funções públicas.

<sup>25</sup> FRANCISCO MUÑOZ CONDE/MERCEDES GARCÍA ARÁN, as condições objetivas de procedibilidade ou perseguibilidade condicionam a abertura do processo crime; mais rigorosamente, acrescentamos, condicionam a abertura da investigação. Trata-se de obstáculos processuais que, no fundo, têm, na prática, a mesma função que as condições objetivas de penalidade, sem que se confundam com estas (sublinhamos nós), *Derecho Penal. Parte General*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 417.

<sup>26</sup> SANTIAGO MIR PUIG, *Derecho Penal Parte General*, Barcelona: Editorial Reppertor, 2004, p. 178.

causa, não pondo em causa a punibilidade do crime <sup>27</sup>, antes somente operando sobre o plano processual <sup>28</sup> e, nessa medida, o conteúdo de tais pressupostos processuais não se encontra abrangido pelo princípio jurídico-substantivo *nullum crimen, nulla poena sine lege*, ainda que possam relevar para efeitos de aplicação do regime concretamente mais favorável ao agente (art. 2.º, n.º 4, do CP) <sup>29</sup>. Trata-se de circunstâncias *alheias* ao acontecer do facto, pois no momento da execução do facto ninguém pode afirmar que se venham a verificar e nas quais ninguém se pode fiar, não se confundindo, por conseguinte, com as condições objetivas de punibilidade <sup>30</sup>.

Esta ideia de subsidiariedade esteve presente na revisão do CP de 1995, tendo-se aumentado os casos de crimes semipúblicos, contribuindo, desta forma, para o evitar de conflitos. Se não existem razões de prevenção geral que imponham a aplicação de uma sanção e a vítima não manifesta vontade nesse sentido, é preferível desjudicializar o episódio, em nome da pacificação social e do respeito pela vontade da vítima. Assumindo contornos de política criminal, está-se a reforçar o figurino do Direito Penal como *ultima ratio*, de *intervenção mínima*. Repudia-se, contudo, conceções em que o processo não poderia prosseguir por a vítima ter permitido culposamente o crime (*v. g.*, deixar-se enganar), ou já se ter reconciliado anteriormente com o autor

---

<sup>27</sup> Os fins das penas, as finalidades extrapenais e os pontos de vista da culpabilidade não têm aptidão para aferir se estamos perante uma condição objetiva de punibilidade ou de procedibilidade, já que os pressupostos da procedibilidade, como sucede nas situações legais de aplicação do princípio da oportunidade, podem refletir no seu conteúdo essas noções. Veja-se o caso da suspensão provisória do processo em cujo elenco de requisitos figuram a ausência de um grau de culpa elevado e o cumprimento das injunções responderem de forma suficiente às exigências de prevenção geral e especial que se façam sentir no caso concreto [art. 281.º, n.º 1, als. e) e f)], ROXIN, *Derecho Penal. Parte General*, I, Madrid: Civitas, 2001, p. 991.

<sup>28</sup> FERNANDO MANTOVANI, *Diritto Penale*, Padova: Cedam, 2004, p. 248; ROXIN, *op. cit.*, p. 988; JAKOBS, *Derecho penal, Parte General: Fundamentos y Teoría de la Imputación*, Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 412.

<sup>29</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 663. ROXIN entende que as condições de procedibilidade não estão sujeitas ao princípio da proibição de retroatividade plasmada no art. 103 II da Constituição da Alemanha, *op. cit.*, p. 992.

<sup>30</sup> ROXIN, *op. cit.*, pp. 988-992.

do crime, que nada têm a ver com a figura do perdão <sup>31</sup> ou com a de desistência de queixa <sup>32</sup>.

## II. Queixa e acusação particular

1. Nos crimes semipúblicos a lei processual prevê «[o] procedimento criminal depende de queixa» (cf., entre tantos, sempre com essa formulação, arts. 143.º, n.º 2, 153.º, n.º 2, 154.º, n.º 4, 154.º-A, n.º 4, 156.º, n.º 4, 178.º, n.º 1). A regra é a natureza pública do crime do ponto de vista procedimental, pelo que se não for contemplada a mencionada previsão o crime será público. A própria formulação legal coloca a necessidade de queixa ao nível de condição de *procedibilidade*, ou seja, para que a ação penal possa ter *início* é necessária a dedução de queixa nos crimes semipúblicos. Não se trata, pois, de falta de legitimidade do MP para praticar atos no processo, dado que não perde legitimidade para arquivar o processo, inclusive por falta de queixa, e sem que a legitimidade para a ação penal passe para as mãos de entidade ou pessoa diversa. Arquivar o processo por falta de verificação duma condição de procedibilidade ainda consubstancia o exercício da ação penal na medida em que decide sobre o seu desfecho, embora por razões diversas do mérito.

Logo, o termo *legitimidade* usado pela lei nos arts. 48.º, 49.º, 50.º e 52.º não equivale a *pressuposto processual ativo* para a ação penal, nos moldes pensados para a legitimidade ativa do processo civil, uma vez que não retira ao MP legitimidade para decidir, em primeira linha, o desfecho do processo. Seria inusitado que o próprio sujeito decidisse sobre se reuniria em si os pressupostos processuais para a ação. O termo é usado antes, no contexto do processo que tem como objeto crime semipúblico ou particular, como *condicionando* a sua legitimidade para

---

<sup>31</sup> O art. 3.º do DL 35.007 previa esta figura. O novo regime do CPP87 preferiu a figura da desistência da queixa, embora a Lei 59/2007, de 4.IX, viesse introduzir, em determinadas circunstâncias, a possibilidade de extinção da responsabilidade criminal para alguns crimes públicos, mediante a concordância do ofendido (art. 206.º, n.º 1, do CP). Sobre a distinção entre as duas figuras, cf. Ac. do STJ de 18.6.1985, *BMJ* 348, 282.

<sup>32</sup> HANS-HEINRICH JESCHECK/THOMAS WEIGEND, *op. cit.*, p. 978, nota 10.

praticar atos de investigação, de acusação ou aplicação de instituto de consenso, e ainda de remessa dos autos para julgamento. Donde, a queixa, mais do que ser um pressuposto positivo da punição, surge como um obstáculo/impedimento a que sejam encetadas diligências de investigação, que constitui o cerne do processo penal na sua primeira fase — o inquérito. Constitui um pressuposto positivo do *início do processo investigativo* dum crime semipúblico ou particular.

2. Existe queixa independentemente do *nomen iuris* usado, assumindo aqui relevância o seu conteúdo que tem de espelhar «a intenção inequívoca<sup>33</sup> do titular de que tenha lugar procedimento criminal por certo facto. O que só é reforçado pelo disposto no n.º 1 do artigo 49.º ao acentuar que, quando o procedimento criminal depender de queixa do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas deem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo»<sup>34</sup>.

Tratando-se a queixa dum ato em que se manifesta uma vontade, esta pode resultar de forma presumida<sup>35</sup>. Contudo, daqui não resulta que seja fruto de especulação, reclamando antes uma segurança apoiada em comportamentos concludentes inequívocos<sup>36 37</sup>.

---

<sup>33</sup> Sublinhando que não é preciso fazer constar da queixa as palavras “perseguição criminal”, bastando que o impulso de acionar o processo crime provenha do ofendido sem deixar dúvidas, ROXIN/SCHÜNEMANN, *op. cit.*, p. 473.

<sup>34</sup> P. 2630 do Ac. do STJ n.º 4/2012, citado na nota 22.

<sup>35</sup> Contra, Ac. do TRE de 20.11.2012, P. n.º 1831/10.9TAPTME1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), à semelhança dos ulteriores arestos citados sem indicação da fonte.

<sup>36</sup> Não se concorda, pois, com a afirmação vertida no Ac. do TRL de 18.02.2003, P. n.º 0084955, de que bastaria dar notícia a um órgão de polícia criminal de que se tinha sido vítima de um crime de ofensas à integridade física para daí se considerar, sem mais, que se manifestou desejo de procedimento criminal, o que faria coincidir os conceitos de denúncia com o de queixa/participação, ainda que estejamos perante uma situação de denúncia facultativa (artigo 244.º). Nesta matéria é elucidativo o Parecer do Conselho Consultivo da PGR de 06.03.1963, na vigência do CPP de 1929, que propugnava que se não fosse inequívoca a vontade de instaurar procedimento criminal, o participante deveria ser ouvido, não para confirmar a denúncia, mas para a esclarecer.

<sup>37</sup> Sobre o tema, cf. ANDRÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, “Queixa, participação e acusação particular *versus* crime público convolado em crime particular em sentido

3. O mesmo sucede com os crimes particulares no âmbito dos quais, para que o processo possa ter *início*, sem que seja liminarmente arquivado <sup>38</sup> sem a prática de qualquer ato investigatório, tem de, para além da apresentação da queixa, ser requerida a constituição de assistente no prazo de dez dias a contar da advertência para o efeito <sup>39</sup> <sup>40</sup> ou da queixa, se na mesma se transmitiu o desejo nessa constituição (arts. 68.º, n.º 2, e 246.º, n.º 4).

4. As condições de *prosseguibilidade*, por seu turno, têm como pano de fundo uma ação penal que *já* foi iniciada e em que num determinado ponto do processo se exige a prática dum ato por pessoa diversa do MP. Um exemplo disso consiste na dedução de acusação particular nos crimes particulares. A expressão usada pelo legislador é «[o] procedimento criminal depende de acusação particular» (cf., a título de exemplo, arts. 188.º, n.º 1, e 207.º, n.os 1 e 2). Nestes crimes, com a apresentação de queixa e do requerimento de

---

amplo por força de *redução* dos factos objeto do processo”, *Revista do Ministério Público* 173 (2023), pp. 106-110.

<sup>38</sup> Como refere MARIA JOÃO ANTUNES, «[n]ada obsta (antes tudo aconselha) a que o ministério público archive o inquérito se for legalmente inadmissível o procedimento (art. 277.º, n.º 1, do CPP). Nomeadamente por extinção do direito de queixa [...] A natureza particular dos crimes não se opõe a este entendimento, devendo ser salientado que a circunstância de o procedimento depender de acusação particular não tem o sentido de depender exclusivamente do assistente, sem quaisquer limites, a decisão de submeter a causa a julgamento» (*op. cit.*, pp. 89-90).

<sup>39</sup> A advertência tem de ter lugar seja a queixa verbal ou escrita, seja apresentada junto de entidade policial ou nos serviços do MP, uma vez que o n.º 2 do art. 68.º remete *tout court* para o regime da advertência. Assim, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, *Código de Processo Penal: Comentários e Notas Práticas*, Coimbra: Coimbra Editora, p. 112.

<sup>40</sup> Há quem pugne que, na omissão da advertência, o prazo para a constituição de assistente coincide com o prazo máximo para deduzir queixa (cf. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 217). Todavia, estamos perante dois atos independentes (queixa e constituição de assistente). Na medida em que é a própria lei que estipula que o prazo de dez dias se conta a partir da mencionada advertência, que pressupõe a dedução da queixa, não cabe ao intérprete introduzir limitações adicionais.

constituição de assistente, no prazo legal, desbloqueia-se a condição de procedibilidade podendo, por conseguinte, o processo ter propriamente início com o encetamento de diligências de investigação. O MP, como se referiu, continua a ser o titular da ação penal e é ele quem tem legitimidade para (i) arquivar, na falta de apresentação de queixa e constituição de assistente no prazo legal, bem como para (ii) arquivar os autos na falta de dedução de acusação particular no prazo legal <sup>41</sup>, e para (iii) remeter os autos para a fase seguinte, se a acusação particular for deduzida no prazo legal. Uma vez que a ação penal já teve início, tendo sido praticados atos de inquérito, nomeadamente de investigação, no momento em que o assistente é notificado para, querendo, deduzir acusação particular (art. 285.º, n.º 1), estamos perante uma condição de prosseguibilidade <sup>42</sup> para que a ação penal possa prosseguir os seus termos, o que vale dizer para a fase seguinte, ou seja, para que o arguido possa ser submetido a julgamento, sem que a omissão desse ato ponha em causa a validade e eficácia dos atos processuais praticados.

Em boa medida, ambas as condições em análise funcionam como *limites* da promoção processual do titular da ação penal. As primeiras (condições de *perseguibilidade* ou de *procedibilidade*) laboram ao nível do *início* do processo, *condicionando* o encetamento de diligências de investigação, enquanto as segundas atuam no *decorrer* do processo, podendo ter um carácter negativo (o processo poder prosseguir até se verificarem), como sucede com o óbito do arguido (art. 127.º,

---

<sup>41</sup> Daí que não seja possível ao assistente requerer a abertura de instrução em caso de arquivamento por crime particular [art. 287.º, n.º 1, al. b)], desde que a *decisão de não acusação* seja da *sua* responsabilidade. A *ratio* subjacente a tal constrangimento impõe que se restrinja a limitação a essa situação, não havendo qualquer óbice à abertura de instrução pelo assistente se o MP não o notificar para deduzir acusação particular, ou se arquivar o processo por erroneamente considerar que a acusação foi deduzida fora de prazo. De outro modo, ficaria arredado injustificadamente o mecanismo de controlo *judicial* da decisão final de arquivamento, vulnerando-se o princípio da legalidade da promoção processual e o modelo legal e constitucional de repartição de funções entre as duas magistraturas, MARIA JOÃO ANTUNES, *op. cit.*, pp. 100-101.

<sup>42</sup> TAIPA DE CARVALHO, *Sucessão de Leis Penais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 390, nota 506.

n.º 1, do CP) e com a desistência do Presidente da República no crime de ofensa à sua honra (art. 328.º, n.º 3, do CP) <sup>43</sup>.

5. A queixa como condição de procedibilidade não se prende com direitos do arguido, mas conferir prevalência ao interesse do particular. Neste contexto, a consciência do ofendido das consequências de não apresentar queixa é vital. Daí que a Lei n.º 26/2010, de 30.VIII, tenha introduzido no n.º 2 do art. 247.º a obrigação de o MP informar o ofendido sobre o regime do direito de queixa e as suas consequências processuais. Trata-se duma manifestação de conferir uma tutela jurisdicional efetiva aos interesses do ofendido postos em causa com a prática do crime (art. 32.º, n.º 7, da CRP), *coresponsabilizando* o MP pela falta de exercício do direito de queixa, na medida em que lhe cabe aferir, ao lhe serem comunicadas todas as notícias de crime, se estamos perante um procedimento dependente de queixa tendo, na afirmativa, a obrigação de contactar o respetivo titular para lhe prestar a mencionada informação. Isso também vale para os autos de notícia em que órgão de polícia criminal surja como ofendido, mas não assumam os contornos duma verdadeira participação.

Embora o não cumprimento pelo MP do dever de informar o ofendido não constitua qualquer causa impeditiva de caducidade do direito de queixa, poderá ser fundamento de sanção disciplinar por falta de zelo.

### III. Natureza jurídica da queixa e da acusação particular

1. Encontra-se profusamente difundida a ideia de que a queixa consubstancia uma condição de procedibilidade, seja na vertente de pressuposto processual, seja como obstáculo à legitimidade do MP promover o procedimento criminal.

---

<sup>43</sup> Pode suceder que nem todos os factos vertidos na denúncia ou na acusação pública se encontrem suficientemente indiciados e daí resultar, perante uma factua-  
lidade mais restrita, que a natureza processual do crime se transmute, seja no final  
do inquérito, da instrução do julgamento ou do recurso. Sobre esta temática, cf.  
ANDRÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, *op. cit.*, pp. 87-138.

DAMIÃO DA CUNHA critica esta ideia, pugnando que não tem apoio na lei, não tendo correspondência com a definitividade que traduz o não exercício da queixa e a sua desistência e que não serve para explicar o fenómeno da desistência de queixa <sup>44</sup>.

2. A queixa e a desistência são duas faces da mesma moeda, são atos de sinal contrário, mas não significa que desempenhem idêntico papel processual. A existência de queixa não acarreta que venha a ocorrer a sua desistência, nem que esta necessariamente seja possível por estar dependente da qualificação jurídica dos factos como crime particular em sentido amplo. Uma queixa pode ser apresentada sem que o processo o reclame, revestindo um ato inútil, por estar em causa um crime público. Pode ser deduzida por os factos sobre os quais recai o reclamarem para que o procedimento possa prosseguir, mas da investigação resulte factos que consubstanciem um crime público.

3. Processualmente <sup>45</sup> a queixa interessa, pois, enquanto ato sem o qual o procedimento investigatório não pode ter início. Funciona, deste modo, na negativa, como impedimento ao início da investigação criminal; na positiva, como destrave da investigação, possibilitando-a e, conseqüentemente, a comprovar-se que o arguido praticou um crime, que ocorra a sua punição. É nesta medida — e tão-só por isso — que funciona como causa positiva de punição.

Adquirida a notícia do crime por meio diverso de ato praticado pelo titular do direito de queixa, comunicado a este último tal notícia e que carece de ser apresentada a queixa, a lei não impõe que o MP tenha de esperar pela caducidade do exercício desse direito para arquivar os autos, apesar de sensatamente dever fazê-lo para que a questão fique definitivamente resolvida. Mais, a morte do arguido extingue a sua responsabilidade criminal, sem que tal facto afaste a existência de crime. Apesar do seu caráter definitivo, não afasta que

---

<sup>44</sup> “A participação dos particulares no exercício da acção penal: alguns aspectos”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* 4 (1998), pp. 612-615.

<sup>45</sup> Sem que se esteja a tomar posição sobre a natureza processual, substantiva ou mista da queixa, por razões de espaço e não ter pertinência para o presente estudo.

haja autores que o erijam a pressuposto processual negativo, na vertente da perseguibilidade <sup>46</sup>.

4. DAMIÃO DA CUNHA sublinha que as condições de procedibilidade e as de promovibilidade, segundo a teoria dominante, são figuras enquadráveis nas “condições da ação” e, conseqüentemente, têm que estar preenchidas no momento do exercício da ação penal <sup>47</sup>, o que não encontraria suporte legal quanto à queixa, nem abarcaria a desistência da queixa.

A queixa nos crimes particulares em sentido amplo constitui a condição para que os atos de investigação possam ter lugar <sup>48</sup>.

Este regime não afasta o regime das condições de procedibilidade e de prossequibilidade, uma vez que as condições da ação, inclusive os seus impedimentos/obstáculos, têm de ser aferidos no momento-chave a que se reportam. Assim, a necessidade de queixa tem como enquadramento processual o início da investigação e a acusação particular o encerramento do inquérito. As exigências legais quanto a essas condições remontam à data em que tais atos deveriam ter sido praticados <sup>49</sup>. Daí que se a mãe de menor de 16 anos tiver legitimidade para apresentar queixa em nome deste à data em que o fez, é irrelevante que, atingida a maioridade do ofendido, este não apresente nova queixa <sup>50</sup>.

Se no momento do início da investigação era necessário ter sido deduzida queixa para que os atos investigatórios pudessem ter lugar e os mesmos são levados a cabo sem haver queixa, verifica-se a falta

<sup>46</sup> Cf. ROXIN/SCHÜNEMANN, *op. cit.*, pp. 250-257.

<sup>47</sup> *Idem*, p. 614.

<sup>48</sup> Há quem defenda que a falta de queixa fere os atos praticados com a nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. b). Assim, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Processual Penal Português*, III, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 34; Ac. do TRC de 15.03.2006, P. n.º 4349/05.

<sup>49</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, Lisboa: Universidade Católica, 2022, p. 521. Daí que a noção de pressuposto processual que tem de se verificar desde o início do processo até ao fim se mostrar incompatível com a salvaguarda dos atos probatórios praticados que estão na base da convalidação de crime público em crime particular em sentido amplo. Afastamo-nos, assim, do Ac. do TRE de 25.10.2016, P. n.º 40/15.5GAORQ.E1.

<sup>50</sup> *Ibidem*.

duma condição de procedibilidade que fere todos esses atos duma nulidade insanável. O mesmo sucede se no encerramento do inquérito devesse ser deduzida acusação particular e o processo prossegue para a fase seguinte pelos factos que deveriam constar daquela acusação, apesar de não ter sido deduzida (atempadamente).

5. Contrariamente ao que sucede nos crimes públicos, nos crimes semipúblicos e particulares poderá haver desistência de queixa até à publicação da sentença na primeira instância (art. 116.º, n.º 2, do CP). A desistência da queixa torna impossível que a mesma seja renovada, o que vale dizer que não pode ser deduzida novamente (contra a mesma pessoa) <sup>51</sup>. Donde, a desistência de queixa surge na dinâmica do processo como *causa de extinção* do processo, o que, de resto, se encontra em consonância com a outra face da moeda que é a queixa assumir a feição de condição de procedibilidade, ou seja, *causa de início* do processo investigatório. No fundo, dois atos de sinal contrário e simétricos.

A conceção de VOLK de relacionar a queixa com o fim do processo de obter a paz jurídica, entendida normativamente como «o momento a partir do qual a comunidade pode razoavelmente tranquilizar-se sobre a suspeita da prática de um facto» <sup>52</sup> tem a virtualidade de sublinhar que a exigência de queixa se prende com a opção legal de perante uma determinada ofensa dum bem jurídico os interesses da comunidade se bastarem com a vontade do ofendido diretamente afetado pelo crime e que será afetado pelo processo. Nessa medida, sob pena de defraudação da opção legal, o ofendido deve ter tido oportunidade de manifestar a sua vontade, não sendo surpreendido com uma absolvição ou um arquivamento por falta de queixa ou de dedução de acusação

---

<sup>51</sup> São de salvaguardar as situações de comparticipação (arts. 115.º, n.º 3, e 116.º, n.º 3, do CP), sem olvidar que é possível apresentar queixa contra uma pessoa, em autoria singular, e, posteriormente, apercebendo-se o queixoso que se enganara, por erro, na identidade do agente do crime, desistir da queixa e apresentar nova queixa contra o verdadeiro perpetrador, por o prazo não se encontrar decorrido, dado não estarmos perante lapso (negligente) mas sim erro, contando-se os seis meses a partir do momento em é apercebido o erro de troca de identidade.

<sup>52</sup> Citado por DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 614.

particular, num cenário em que os factos objeto dos autos foram perspetivados pelo MP e/ou pelo Juiz de forma assumida como consubstanciando um crime público, sem erro ou lapso na sua qualificação jurídica.

#### IV. Desistência de queixa *ope legis*

1. No caso de o queixoso saber quais são os presumidos agentes (autores e participantes) <sup>53</sup> do crime, deverá indicar que deseja procedimento criminal contra aqueles, ainda que sem uma indicação completa dos dados identificadores <sup>54</sup>. Todavia, se não souber o seu nome, bastará indicar elementos que permitam identificá-los ou inclusive apresentar queixa contra desconhecidos, deixando-se para o inquérito as diligências de apuramento da sua identidade. Daí que o prazo para deduzir queixa, que não se confunde com o prazo de prescrição do procedimento criminal e que corre independentemente do prazo daquela, somente comece a correr a partir do momento em que o titular tiver conhecimento dos agentes do crime, caso isto não coincida com a data da prática dos factos (art. 115.º, n.º 1, do CP).

2. Se no decurso do inquérito se apurar que a queixa foi dirigida contra pessoa diversa de quem efetivamente praticou o crime, daí não decorre que deixe de haver queixa, pois esta corresponde a dar conhecimento de factos ao MP (ou a órgão de polícia criminal que transmitirá àquele a queixa), ou seja, o seu conteúdo é naturalístico — o acontecimento histórico, a concreta situação da vida — e não jurídico. Nem o conhecimento em causa é judicial, por as normas respeitantes à queixa se reportarem a um momento em que ainda não existe ação penal pendente <sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> A lei utiliza o vocábulo autor, mas em bom rigor deveria utilizar o termo agente por estarem em causa tanto casos de autoria como de acessoriedade, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 674.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

<sup>55</sup> MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 412; Acs. do TRG de 24.1.2005 e do TRP de 29.4.2009, P. n.ºs 2097/04-1 e 190/07.1GAMDB.P1, e já o Ac. do STJ de 13.7.1988, *BMJ* 379, 555.

3. Uma queixa pode ser apresentada contra desconhecidos se o queixoso desconhecer quem são os agentes do crime, bem como contra somente alguma das pessoas cuja identidade se sabe e desconhecidos. Nesta última hipótese, o queixoso desconhece a identidade de todos os agentes do crime, devendo identificar aqueles que sabe quem são e precisar quantas pessoas praticaram os factos e cuja identidade não consegue dizer.

4. Pode igualmente apresentar queixa contra uma única pessoa por desconhecer que o crime foi praticado por mais do que uma, apurando-se no inquérito esta última circunstância, valendo, nessa medida, a queixa contra todos os participantes, sejam autores, sejam cúmplices — art. 114.º do CP.

Afastamo-nos, deste modo, da tese que defende que, averiguada em inquérito por crime semipúblico a existência de participantes não denunciados, deve o MP, antes de deduzir acusação, notificar o queixoso para, querendo, apresentar queixa também contra eles, sob pena de extinção do procedimento criminal contra todos, face ao disposto no art. 115.º, n.º 3, do CP <sup>56</sup>.

A queixa constitui uma condição de procedibilidade para que a investigação do crime possa ter início. A *ratio* do art. 114.º do CP consiste justamente na opção legislativa de considerar que quem apresenta uma queixa fá-lo, à partida, contra todos os agentes do crime, a menos que se apure que circunscreveu, intencionalmente, o seu desejo de procedimento criminal quanto a algumas pessoas. Daí se prever, sem exigência de qualquer ulterior ato, uma extensão da queixa a todos os participantes. O efeito útil do art. 115.º, n.º 3, do CP, assenta em esclarecer, por um lado, que o prazo para deduzir queixa se conta a partir do momento em que o seu titular tem conhecimento do crime e *dum* dos seus agentes e não de *todos* os agentes (art. 115.º, n.º 1, do CP), e, por outro, que se tiver conhecimento, aquando da apresentação da queixa, da existência de outros agentes, mas não a deduzir contra estes, essa omissão aproveitará a todos os participantes.

---

<sup>56</sup> Assim, Ac. do TRC de 8.9.2010, P. n.º 142/08.4GDSCD.C1.

Em suma, «em situação de comparticipação, desconhecendo o queixoso, aquando da apresentação da queixa contra determinadas pessoas pela prática de crime, existirem outro(s) comparticipantes, cuja existência e identificação se veio apurar no inquérito, a queixa apresentada contra aqueles outros é extensiva a este(s) último(s), atento o disposto no artigo 114.º do Código Penal, não carecendo de apresentação de outra queixa expressamente contra o(s) mesmo(s), para que se considerem verificados os pressupostos do procedimento criminal contra todos os comparticipantes, com a subsequente dedução de acusação»<sup>57</sup>.

5. Se, todavia, o queixoso sabia quem eram os agentes dos factos de que foi vítima e tinha possibilidade de os identificar, mas omitiu de propósito a identificação de pelo menos um dos agentes do crime, conduz à caducidade do direito de queixa em relação ao(s) indivíduo(s) omitido(s), consequentemente aproveitando aos restantes agentes do crime identificados na queixa e que não possam ser perseguidos pelo crime sem queixa — art. 115.º, n.º 3, do CP<sup>58</sup>.

Por exemplo, *Antónia e Bernardo*, respetivamente irmã e cunhado de *Carlos*, desferiram dois murros no estômago deste. Carlos apresentou queixa por estes factos somente contra Bernardo.

*Daniel* e um desconhecido desferiram dois murros na cabeça de *Eduardo*. Este apresentou queixa por estes factos somente contra Daniel, nada dizendo quanto ao desconhecido, apresentando uma versão em que o seu único agressor teria sido Daniel.

Em ambas as situações, o queixoso não apresenta queixa contra todos os agentes do crime, omitindo deliberadamente um, não deduzindo queixa contra essa pessoa. É de notar que no segundo exemplo teria de deduzir queixa contra Daniel e contra um desconhecido.

---

<sup>57</sup> Ac. do TRG de 23.10.2017, P. n.º 68/14.2TAAVV.G1.

<sup>58</sup> Ac. do TRG de 26.9.2016, processo n.º 90/14.9GAMGD.G1. Tem vindo a ser considerado que no crime de difamação cometido através da imprensa, a queixa deverá também ser apresentada contra o diretor da publicação ou o responsável pelo que se publica, por o crime, para ser praticado, carecer do aval daquele indivíduo na medida em que lhe cabe decidir, orientar e fiscalizar tudo o que é publicado, Ac. do TRG de 20.2.2009, P. n.º 2399/08-1.

Destarte, nos 2 casos a consequência é o arquivamento do processo em relação a ambos os agentes do crime por inadmissibilidade do procedimento face ao disposto no art. 115.º, n.º 3, do CP, que consagra o princípio de indivisibilidade da queixa.

6. Dever a queixa ser deduzida contra *todos* os suspeitos conhecidos do queixoso não é sinónimo de *todos* serem constituídos arguidos. Um inquérito pode correr contra uma pessoa determinada sem que venha a ser constituída arguida, desembocando num arquivamento. Essa constituição dependerá de haver uma suspeita *fundada* da prática de crime [arts. 58.º, n.º 1, al. a), e 59.º, n.º 1]. Pode suceder que ouvido o queixoso e produzidas todas as diligências de investigação tidas por pertinentes, o MP conclua não haver indícios suficientes de que um dos suspeitos praticou o crime, sendo, pois, impertinente a sua constituição como arguido <sup>59</sup>.

7. Das hipóteses *supra* enunciadas torna-se claro que o âmbito de aplicação dos arts. 114.º e 115.º, n.º 3, do CP, não é coincidente e estes reportam-se a situações diversas.

No primeiro, visa-se que o desconhecimento do queixoso não ponha em causa o procedimento contra os participantes desconhecidos por este. Uma das finalidades do inquérito consiste em apurar *todos* os agentes do crime. Se o queixoso pensava que o crime tinha sido perpetrado por *Fernando*, mas vem a descobrir-se no inquérito que foi por Fernando e *Gustavo*, ou que foi executado somente por Gustavo, estando Fernando inocente, o art. 114.º permite que o

---

<sup>59</sup> Pode igualmente, antes da constituição do(s) suspeito(s) como arguido(s), o queixoso desistir da queixa. Não se vislumbra que, nessa situação, haja qualquer óbice à homologação da desistência sem que tenha de haver prévia constituição de arguido. Não havendo ainda arguido constituído não há arguido para notificar da desistência. Arguido não é sinónimo de suspeito, usando a lei esta última terminologia em alguns casos sem que lhe confira o estatuto de sujeito processual. As razões subjacentes ao regime da notificação da desistência da queixa ao arguido parecem prender-se com a carga pejorativa que a constituição dum sujeito nessa qualidade possa acarretar. Diversamente, pugnando que a desistência da queixa pressupõe já haver um arguido constituído, DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 602.

processo prossiga contra o(s) autor(es) do crime apurado(s). O que importa é o texto da queixa para aferir-se se o queixoso deixou de fora, de propósito, algum agente do crime. O que se vier a apurar no inquérito somente releva caso se constate que o queixoso sabia que o crime tinha sido praticado por outra(s) pessoa(s) mas optou por não deduzir a queixa contra esta(s).

Na previsão contida no art. 115.º, n.º 3, do CP, pretende-se salvaguardar que o queixoso, intencionalmente, escolha quem deva ser perseguido criminalmente, tendo o legislador colocado nas suas mãos, no que concerne aos crimes semipúblicos e particulares, tão-só a perseguição do crime. O queixoso somente pode escolher se deseja ou não procedimento criminal quanto àqueles factos e não quanto a cada um dos seus agentes. Para verificar se existiu essa escolha, não releva o que se apurou no inquérito quanto à existência ou não de participação, por o momento de aplicação do preceito em questão ser prévio à instauração do próprio inquérito, das diligências de investigação. Destarte, a análise assentará única e exclusivamente no teor da queixa, relevando o apurado no inquérito apenas se se tiver constatado que o queixoso sabia que o crime tinha sido praticado por outra(s) pessoa(s) mas optou por não deduzir a queixa contra esta(s). Conhecimento, portanto, reportado ao momento da apresentação da queixa e não advindo posteriormente.

8. Participação não se confunde com autoria paralela. Naquela há, de certo modo, uma conjugação consciente de condutas de *todos*<sup>60</sup> os participantes; nesta não — existe um encontro independente e casual de autorias individuais, embora tendo em vista a mesma realização típica ou o mesmo resultado. Nem se confunde com autorias consecutivas perpetradas por agentes diversos.

Por exemplo, *Hélder* entregou aos irmãos *Inês* e *Jaime* um faqueiro em prata para que o guardassem por uma semana na casa em que coabitavam. Todavia, estes, sem autorização ou consentimento do

---

<sup>60</sup> Todos porque se um atuar sabendo da conduta do outro sem que este último saiba da atuação do primeiro, já haverá autoria paralela e não coautoria, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal: Parte Geral*, I, Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 952.

primeiro, venderam e entregaram-no a *Leonel*. A quantia que receberam a título de preço foi gasta totalmente por Jaime nas suas férias.

*Marco* foi detido pela PSP. Durante o tempo em que estava detido, *Nuno*, na presença de agentes da PSP, desferiu três socos na face de Marco, sem que aqueles tivessem intervindo, para o impedir, fingindo que nada se passava <sup>61</sup>.

*Oscar* desferiu em *Pedro* um murro nas costas e abandona o local. *Quirino*, aproveitando que Pedro se desequilibrou e caiu no chão, dá-lhe um pontapé na barriga.

No primeiro caso estamos perante um crime de abuso de confiança, previsto e punido no art. 205.º, n.º 1, do CP, praticado em coautoria (art. 26.º, 3.ª parte, do CP). O facto de o produto do crime ter sido usufruído única e exclusivamente por Jaime não afasta que o crime tenha sido executado em comunhão de esforços com Inês, de forma consciente, mediante plano previamente gizado por ambos.

No segundo caso não há comunhão de esforços, não há coautoria, nem qualquer situação de comparticipação, mas sim de autorias paralelas, em que a ação dum indivíduo, conjugada com a omissão de outros, sem ser previamente concertada, desemboca num crime.

No terceiro caso há autorias subseqüentes, autónomas e independentes materializadas em duas condutas distintas que, *per se*, consubstanciam a prática dum crime, ainda que do mesmo tipo legal.

No primeiro caso a queixa tem de ser apresentada contra Inês e Jaime, sob pena de arquivamento do processo em relação a ambos

---

<sup>61</sup> JAVIER SÁNCHEZ-VERA dá este exemplo de pessoa que inflige lesões físicas a vítima que se encontrava aos cuidados de agentes da polícia e na presença destes e que deixam que ocorra a agressão sem nada fazer. Os polícias seriam autores do crime ofensas à integridade física por omissão cometidas por funcionário (§ 340 StGB), devido à sua posição de garante, enquanto a pessoa que causou as lesões seria autor do crime de ofensas à integridade física por ação (§ 223 StGB), Pflichtdelikt und Beteiligung — Zugleich ein Beitrag zur Einheitlichkeit der Zurechnung bei Tun und Unterlassen, Berlin: Duncker & Humblot, 1999, p. 158. Sobre uma síntese de várias situações e posições na doutrina da posição de garante, cf. ANDRÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, “O dever de agir nos crimes omissivos impróprios: breve análise crítica de alguns casos”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 42, n.º 2 (2001), pp. 1261-1328.

os agentes do crime por inadmissibilidade do procedimento — art. 115.º, n.º 3, do CP.

No segundo e terceiro casos, não havendo comparticipação, tanto a queixa como a desistência podem ater-se a um dos indivíduos sem que daí resulte qualquer repercussão no procedimento criminal quanto ao agente contra o qual a queixa foi apresentada e não for objeto de desistência.

#### 9. A renúncia não se confunde com a desistência de queixa.

A primeira consiste na vontade do seu titular não exercer o direito de queixa.

O titular do direito de queixa pode renunciar à queixa desde que o faça em data posterior à do crime, sob pena de estarmos perante um consentimento [arts. 31.º, n.ºs 1 e 2, al. *d*), e 38.º do CP]. Esta renúncia pode ser expressa ou deduzir-se de factos por si praticados — art. 116.º, n.º 1, do CP —, como sucede com a prévia instauração de ação civil para obter indemnização pelos danos sofridos com o crime, constituindo tal comportamento uma assumida presunção do legislador de que com isso estará a renunciar ao processo crime no âmbito dos crimes semipúblicos e particulares (art. 72.º, n.º 2).

A renúncia pressupõe que não tenha sido apresentada queixa, pois caso contrário estaremos perante uma desistência de queixa.

A renúncia é um ato pessoal, não influenciando no direito de queixa dos restantes titulares.

#### 10. A desistência é um ato pessoal, não influenciando no direito de queixa dos restantes titulares que o tenham exercido.

A desistência da queixa impede a sua renovação — art. 116.º, n.º 2, 2.ª parte, do CP.

A desistência em relação a um dos comparticipantes aproveita aos demais, salvo em relação àquele(s) que se opuser(em) expressamente à desistência — art. 116.º, n.º 3, do CP. Isto vale igualmente se houver responsabilidade cumulativa de pessoa singular e pessoa coletiva ou entidade equiparada — art. 116.º, n.º 4, do CP.

Como já se referiu, é de ter em atenção que comparticipação não se confunde com autoria paralela. A extensão *ope legis* da desistência da queixa aos demais, independentemente da vontade do titular do

direito de queixa, somente opera na comparticipação e não releva a motivação do desistente, que, tal como sucede com a apresentação da queixa, nem sequer tem que vir fundamentada/exteriorizada.

Por exemplo, *Rute* e *Sandro*, na execução de plano previamente gizado, enquanto a primeira distraía *Tiago*, o segundo retirava-lhe do bolso a carteira, abandonando o casal o local na posse desta.

Tiago apresentou, no dia seguinte, queixa contra Rute e Sandro.

Tiago começou, entretanto, a namorar com Rute e desistiu da queixa quanto a esta, mas reforçou o propósito de o processo prosseguir contra Sandro.

Estamos perante um caso de crime de furto, previsto e punido no art. 203.º, n.º 1, do CP, praticado em coautoria (art. 26.º, 3.ª parte, do CP).

Os motivos subjacentes à desistência da queixa não influem no desfecho do processo, nem têm de ser revelados pelo ofendido desistente. Assim, apesar de ser compreensível que Tiago quisesse desistir da queixa contra Rute, mantendo interesse que o processo crime continuasse contra Sandro, a indivisibilidade da queixa não o permite. Tratando-se de caso de comparticipação — um único crime praticado em coautoria por 2 autores —, a desistência em relação a um dos agentes conduz a que o procedimento criminal não possa prosseguir contra qualquer um dos participantes, aproveitando a desistência a todos os que não se oponham à desistência — art. 116.º, n.º 3, do CP.

11. Nos crimes semipúblicos e particulares, o teor da queixa define o objeto do processo *ab initio* <sup>62</sup>. Não basta a comunicação de que se deseja procedimento criminal, exigindo-se a descrição de factos *concretos*, que não se confunde com a alusão a meros juízos genéricos, de valor ou técnico-jurídicos <sup>63</sup>. Os factos declarados, no entanto,

<sup>62</sup> Ac. do TRP de 25.05.2011, P. n.º 1105/07.2PGMTS.P1.

<sup>63</sup> Concluindo não haver queixa, por não ser enunciado um único facto, não sendo possível tal omissão ser sanada na acusação particular, na situação em que aquela teve o seguinte teor: «O Denunciado tem difamado, pública e incessantemente, os Queixosos, junto dos seus vizinhos, alegando que a Queixosa, para adquirir os terrenos de que é proprietária e coproprietária, terá enganado e até mesmo furtado os seus irmãos», Ac. do TRC de 27.09.2017, P. n.º 780/16.1T9LMG-A.C1.

não têm de refletir todos os elementos dum tipo criminal, bastando que seja claro que espelhem uma concreta agressão de natureza penal <sup>64</sup>. Destarte, se o agente do crime praticou, simultaneamente, um crime de ofensa à integridade física (art. 143.º, n.º 1, do CP) e um crime de perturbação da vida privada (art.190.º, n.º 2, do CP), mas o ofendido somente verte na queixa factos respeitantes ao primeiro crime, volvido o prazo para deduzir queixa pelos factos do segundo crime, deixa de se verificar a condição de procedibilidade para que se investigue a prática desse crime <sup>65</sup>. Do mesmo modo, se posteriormente à queixa o mesmo agente pratica novos factos que consubstanciem crime semipúblico ou particular, é necessário que se apresente queixa quanto a essa nova factualidade para que o inquérito a possa abranger <sup>66</sup>.

A queixa desempenha uma função delimitadora do objeto da investigação, sem que vá ao ponto de configurar um espartilho semelhante ao da vinculação temática traçada pela acusação e pelo despacho de pronúncia. No inquérito, enquanto espaço por excelência da investigação criminal, existe maior fluidez quanto à concretização dos factos que eventualmente possam vir a ser vertidos na acusação ou no despacho de pronúncia do que sucede nas restantes fases do processo <sup>67</sup>. A homogeneidade factual exigida é de *sentido*, sendo suscetível de ser ampliada ou restringida durante a investigação desde que comporte, por um lado, uma unidade de sentido que a contenha no mesmo episódio/“pedaço” de vida ou acontecimento histórico vertido na queixa e, por outro, matéria que foi investigada <sup>68</sup> por oposição a criatividade da acusação em relação *àquilo* que foi indagado. Assim, se na queixa se informa que *Ulisses* apelidou *Vasco* de “filho da puta” e de “covarde”, é admissível, por não divergir da temática

---

<sup>64</sup> Ac. do STJ de 04.10.2006, P. n.º 06P3165.

<sup>65</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 532; Ac. do TRE de 20.02.2018, P. n.º 432/16.2PAENT.E1.

<sup>66</sup> Neste sentido, Ac. do TRP de 16.10.2013, P. n.º 150/10.5PBCBR.P1.

<sup>67</sup> Sublinhando que na altura da apresentação da queixa o queixoso pode não estar ciente de todos os detalhes da situação, Ac. do TRP de 27.05.2020, *CJ* 2020, III, 329.

<sup>68</sup> Ac. do TRG de 11.07.2013, P. n.º 1/12.6TAEPS.G1.

histórica, que no decurso do inquérito se averigüe se, naquelas circunstâncias de tempo e de lugar, aquele proferiu mais alguma expressão injuriosa visando o queixoso, pelo facto de uma testemunha o relatar <sup>69</sup>. Nessa senda, o importante é que a factualidade vertida na acusação não seja original àquilo que efetivamente foi investigado, não surja como ponto inovador, sob pena de se pôr em causa as garantias de defesa do arguido, que não teve a oportunidade de processualmente reagir contra a imputação de factos que surjam pela primeira vez enumerados na acusação.

Tem de se interpretar, pois, a queixa. Por exemplo, esta pode consistir em relatar o teor de uma mensagem de texto recebida via telemóvel, que configura um crime de ameaça, referindo que o queixoso recebeu mais mensagens de cujo conteúdo presentemente não se recorda, mas que se compromete a juntar aos autos. Dias depois é efetuado aditamento aos autos no qual se vertem outras mensagens que espelham um crime de perturbação da vida privada, prestando a queixosa depoimento em que confirma o teor da queixa. Da conjugação do aditamento e da manifestação que pretende procedimento criminal, a queixa inicialmente formulada abrange toda a factualidade <sup>70</sup>. Do mesmo modo, se o titular do direito de queixa é notificado para esclarecer se pretende procedimento criminal, a resposta afirmativa a esta notificação, ainda que remetendo para os factos objeto dos autos vertidos no auto de notícia, constitui uma queixa <sup>71</sup>.

12. Em caso de concurso efetivo de crimes, ainda que praticados pelo mesmo agente, a desistência e a renúncia podem operar em relação a somente um ou alguns dos crimes, sem implicar, *ipso facto*, a extinção do procedimento criminal em relação aos crimes semipúblicos e particulares que não foram objeto daquele ato. Repare-se, uma coisa é haver participação criminosa pela prática dum crime. Aqui, sendo a queixa um ato indivisível, a desistência/renúncia aproveita aos demais

---

<sup>69</sup> Neste sentido, sem que, porém, da sua fundamentação se faça qualquer alusão à questão de saber se as expressões injuriosas aditadas na acusação particular tinham sido investigadas no inquérito, Ac. do TRP de 29.04.2009, P. n.º 190/07.1GAMDB.P1.

<sup>70</sup> Ac. do TRC de 17.01.2018, P. n.º 358/14.4PBVIS.C1.

<sup>71</sup> Ac. do TRG de 14.01.2019, P. n.º 304/14.5GAVVD.G1.

agentes do crime. Outra coisa diversa, consiste em o queixoso ter sido vítima de mais do que um crime semipúblico/particular. Do mesmo modo que tem de apresentar queixa por cada um desses crimes, poderá desistir/renunciar do procedimento criminal somente quanto a uma parte dos ilícitos. Aqui as queixas, ainda que apresentadas num único documento ou oralmente ao mesmo tempo, não perdem a sua autonomia desde o seu nascimento até ao final do procedimento.

Por exemplo, a 13 de maio de 2022, *Xavier* deflagrou um disparo de revólver contra *Zélia* visando atingi-la na cabeça e, assim, matá-la. Contudo, esta desviou-se e, por conseguinte, *Xavier* falhou o alvo. Em ato contínuo, este gritou-lhe: «Putá por que te desviaste!?».

No dia seguinte, *Xavier* ao se cruzar com *Zélia* na rua berrou-lhe «Vaca, ainda estás viva!» ao mesmo tempo que lhe desferia um soco nas costas.

*Zélia* apresentou nesse mesmo dia queixa pelos 2 episódios por todos os factos.

7 meses depois, desistiu da queixa pelo 1.º episódio.

*Quid iuris?*

Quanto ao disparo, é de sublinhar que estamos perante uma tentativa de homicídio, o que vale dizer, trata-se dum crime público e, por conseguinte, não carecia nem de apresentação de queixa, nem o ato de desistência tem a virtualidade de extinguir o procedimento criminal. Já a expressão emitida consubstancia um crime de injúria, ou seja, um crime particular. A queixa foi apresentada atempadamente, admitindo desistência até à publicação da sentença proferida em 1.ª instância. O prazo para a apresentar era de 6 meses a contar da prática dos factos, uma vez que *Zélia* sabia quem tinha sido o autor do crime. O prazo para desistir não é de 6 meses, mas até à publicação da sentença proferida em 1.ª instância.

Logo, caso *Xavier* não se oponha, o procedimento criminal extingue-se quanto ao crime de injúria praticado a 13 de maio de 2022. E não quanto à tentativa de homicídio, repita-se, por ser um crime público e, nessa medida, não admitir desistência de queixa.

Quanto aos crimes de injúria e de ofensa à integridade física perpetrados no dia seguinte, o procedimento criminal poderia prosseguir, dado que a desistência de queixa não abrangeu tais crimes, não obstante estarmos perante o mesmo autor dos crimes.

## V. O problema

1. A acusação define e fixa o objeto do julgamento e, conseqüentemente, informa os sujeitos processuais quais os factos, crimes e arguidos que serão submetidos a julgamento.

Esta delimitação do objeto permite que cada sujeito processual, consoante a sua posição, reaja e exerça o direito ao contraditório.

O arguido fica a saber quais os factos e crimes dos quais vem acusado para poder preparar a sua defesa.

O assistente ou a pessoa que se possa constituir como assistente e o lesado ficam a saber qual o objeto do julgamento e, conseqüentemente, condicionar a sua atividade processual em conformidade, de acordo com os direitos que o seu estatuto lhes confere, nomeadamente, no que concerne aos primeiros, reagir contra o arquivamento parcial que tenha ocorrido.

A acusação desempenha, pois, um papel fulcral na sujeição de alguém a julgamento, tanto na perspectiva de poder deixar de fora determinados factos e agentes, como de imputar determinados factos e crimes a determinados indivíduos.

Com a sua prolação, o assistente ou as pessoas que possam assumir essa qualidade poderão avaliar se indevidamente se deixou de fora factos ou agentes e, na afirmativa, reagir usando os mecanismos legais à sua disposição.

Por seu turno, o arguido pode delinear a sua estratégia de defesa, nomeadamente optar se deverá tentar não ser submetido a julgamento, requerendo a abertura de instrução.

2. Na fase de inquérito, em crimes particulares o *dominus* do processo continua a ser o MP. Ele é quem decide, segundo critérios de estrita objetividade e imparcialidade, quando e quais as diligências de investigação que hão de ter lugar, se as delega ou se ele próprio as realiza, e tem legitimidade para promover atos da competência do JIC, para dar alguns exemplos. Atos que pode praticar oficiosamente, sem carecer de requerimento prévio do assistente (art. 50.º, n.º 2). Ao ponto de poder não aceitar as provas oferecidas pelo assistente e indeferir as diligências de investigação por este requeridas [art. 69.º, n.º 2, al. a)], se entender que não são úteis à descoberta da verdade,

ou são legalmente inadmissíveis. Em suma, como sucede em relação a qualquer crime, também aqui o MP investiga *à charge e à décharge* a partir do momento em que foi apresentada queixa e o queixoso se constitui atempadamente assistente.

Porém, considerando o MP que é de encerrar o inquérito, não havendo mais nenhuma diligência a efetuar, é ao assistente que cabe decidir se é para acusar, por que factos e contra que indivíduos, desde que se atenha ao objeto da investigação. Em suma, é ao assistente a quem compete decidir se persegue e como persegue o(s) arguido(s).

3. Se não deduzir acusação particular ou se o fizer intempestivamente, o MP não tem legitimidade para sanar tal omissão, faltando uma condição de prossequibilidade e, por conseguinte, não lhe é lícito deduzir acusação pelo crime particular, antes impondo-lhe o princípio da legalidade que archive, nessa parte, o inquérito (art. 277.º, n.º 1, *in fine*). Se fizer tábua rasa desse pressuposto processual, a sua acusação deverá ser rejeitada, encontrando-se ferida de nulidade insanável que contamina os atos ulteriores relacionados com a mesma — art. 119.º, al. b) <sup>72</sup>.

As restrições à atividade do MP no âmbito do inquérito por crime particular circunscrevem-se, pois, a montante — no início do processo — à prévia apresentação de queixa e constituição atempada de assistente e, a jusante — no final do inquérito —, a ser o assistente a decidir se é de acusar e em que moldes, desde que se atenha a crime particular investigado.

4. Investigando-se um crime particular, o MP, ao considerar que todas as diligências de investigação pertinentes ao caso já foram realizadas, afere se existe algum óbice processual a que o assistente deduza acusação particular e, na negativa, emite “parecer” sobre a existência ou não de indícios suficientes da verificação do crime e de quem foram os seus agentes (art. 285.º, n.º 2).

---

<sup>72</sup> M. SIMAS SANTOS/M. LEAL HENRIQUES, *Código de processo Penal Anotado*, I, Lisboa: Rei dos Livros, 2008, p. 280; Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, *op. cit.*, p. 112.

5. Esta posição do MP não vincula o assistente. Caso aquele considere não terem sido recolhidos indícios suficientes, se o assistente dissentir, não tem que fundamentar a sua discordância, bastando deduzir acusação particular no prazo legal.

É de notar que o MP não pode arquivar o inquérito quanto a crime particular com fundamento em falta de indícios suficientes, não obstante ser flagrante essa falta<sup>73</sup>. Na omissão de dedução de acusação particular, inclusive por o assistente concordar com a opinião expendida pelo MP de insuficiência dos indícios recolhidos da verificação do crime e/ou de quem foram os seus agentes, o arquivamento será por falta de legitimidade do MP para prosseguir com a ação penal pelo crime particular, ou seja, por inadmissibilidade legal do procedimento, e não por falta de indícios suficientes. Deverá, pois, abster-se de qualquer consideração no arquivamento quanto a essa matéria que não seja para alicerçar não ser de condenar o assistente em custas dada a abstenção justificada em acusar — art. 515.º, n.º 1, al. d).

Poderá, sim, suceder que, em eventual instrução, e no julgamento, o MP, no estrito cumprimento dos seus deveres processuais e estatutários, pautando-se por critério de objetividade e legalidade, se comporte como se fosse um aliado do arguido, pugnando na sua atuação pela sua não pronúncia/pela sua absolvição e, inclusive, recorra, ainda que desacompanhado do arguido, de condenação com a qual discorde.

6. O prazo de que o assistente dispõe para deduzir acusação particular é de 10 dias a partir da notificação para o efeito emitida pelo MP (art. 285.º, n.º 1).

Trata-se dum prazo de caducidade, logo, uma vez ultrapassado, o ato deixa de poder ser validamente praticado, conduzindo ao arquivamento dos autos pelo MP por falta duma condição de prosseguibilidade, ao abrigo da parte final do n.º 1 do art. 277.º.

---

<sup>73</sup> A proposta que desse azo a arquivamento no caso de o MP não acompanhar a acusação particular e caber ao assistente requerer a abertura de instrução não viria a obter consagração na lei vigente (cf. Proposta de Lei n.º 109/X).

7. A propósito da queixa referiu-se que em caso de comparticipação não poderia haver desistência quanto a um dos agentes sem que aproveitasse aos demais, ainda que não fosse vontade do ofendido estender esse efeito aos restantes.

Tendo a queixa sido apresentada contra duas ou mais pessoas, pelos mesmos factos, em comparticipação, se a acusação particular for deduzida somente contra parte dessas pessoas estaremos perante uma desistência implícita/tácita da queixa e, por conseguinte, os seus efeitos deverão aproveitar a todos os arguidos? Ou perante uma renúncia do direito de acusação particular relativo a um dos participantes, renúncia que aproveita aos restantes por força do art. 116.º, n.º 3 *ex vi* art. 117.º?

E se estivermos perante um crime semipúblico cujo inquérito desemboca num arquivamento por falta de indícios suficientes e o assistente requerer a abertura de instrução somente contra um dos denunciados? Ao omitir os restantes denunciados que surgem na queixa como participantes do crime está implicitamente a desistir da queixa contra os mesmos?

A resposta a estas questões constitui o problema objeto do presente estudo.

## VI. Posição

1. No que concerne à hipótese do arquivamento seguido de requerimento de abertura de instrução pelo assistente queixoso, esta peça processual na economia do processo desempenha o papel de acusação de substituição do arquivamento, tendo, pois, de elencar factos que traduzam um crime e indicar as normas jurídicas em causa. O que se pretende é que o JIC pronuncie o arguido para que este seja submetido a julgamento que, de outro modo, não sucederia por força do arquivamento.

Sendo o inquérito arquivado em relação a todos os denunciados, a abertura de instrução somente quanto a algum deles implica que os restantes não possam ser pronunciados e, conseqüentemente, não sejam sujeitos a julgamento. Ao optar por requerer a abertura de instrução quanto a um dos denunciados, estará o assistente, implicitamente, a desistir da queixa quanto aos demais?

Cremos que não.

O assistente, ao requerer a abertura de instrução, tem de fundamentar esse ato quanto ao arguido em causa, mas não tem de explicar porque não o dirige contra todos os denunciados.

Queixa e abertura de instrução são atos diversos.

No primeiro, o queixoso dá conhecimento da prática dum crime e, simultaneamente, dá conta de que deseja procedimento criminal contra os seus agentes. Trata-se dum ato que permite ao MP encetar diligências de investigação dum crime particular em sentido amplo (arts. 113.º, n.º 1, do CP, 49.º, n.º 1, e 50.º, n.º 1) <sup>74</sup>, podendo, inclusive, ser formulado contra desconhecidos e estender-se a todos os participantes, sem carecer de ser renovada nos termos do disposto no art. 114.º do CP. Já no segundo, pugna que foram recolhidos indícios suficientes da prática dum crime perpetrado por um determinado indivíduo em concreto.

A queixa é uma forma de aquisição da notícia do crime, seguindo-se a abertura do inquérito no qual se irá investigar a existência de crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade de cada um deles e descobrir e recolher as provas em ordem à decisão sobre a acusação (art. 262.º, n.º 1). O requerimento de abertura de instrução é um mecanismo processual de reação contra um arquivamento. Na primeira não está em causa a existência de indícios suficientes do crime, pois a sua recolha constituirá o objeto do inquérito; no segundo essa recolha já teve lugar, discordando-se das conclusões do MP nessa matéria.

Não é a queixa que condiciona a abrangência do requerimento de abertura de instrução, «mas sim os indícios recolhidos ao longo do inquérito, pelo que nenhum sentido faria “obrigar” a assistente a requer a abertura da instrução mesmo contra denunciados que o inquérito revelara excluídos da responsabilidade criminal» <sup>75</sup>. Tanto mais que a instrução não é um segundo inquérito, não é um seu sucedâneo, nem visa o substituir ou o complementar.

---

<sup>74</sup> Sobre o tema da queixa como pressuposto de legitimação do MP para a instauração do procedimento criminal quanto a determinados crimes, cf. ANDRÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, “Queixa...”, pp. 94-100.

<sup>75</sup> Ac. do TRP de 15.12.2010, P. n.º 39/08.8GBVPA-A.P1.

Em suma, as finalidades dos 2 atos é diversa e os requisitos subjacentes à sua prática não coincidem, sendo mais exigentes na abertura de instrução, não só ao nível do conteúdo, enquanto sucedâneo da acusação pública que não teve lugar por força do arquivamento [arts. 283.º, n.º 3, als. *b)* e *d)*, e 287.º, n.º 2], como do suporte probatório.

Denunciado um crime semipúblico como praticado em participação, no caso de arquivamento seguido de requerimento de abertura de instrução contra um dos denunciados, a única ilação que se poderá retirar é que o assistente considera que foram recolhidos indícios suficientes de que aquele sujeito em concreto praticou o crime. Ainda que o JIC considere que haveria indícios suficientes quanto aos restantes denunciados, daí não poderá retirar que o assistente desistiu da queixa quanto a estes e fazer operar o regime do art. 116.º, n.º 3, do CP. Com o requerimento de abertura de instrução não se reitera a vontade de prosseguimento criminal vertida na queixa, mas tão-só que se considera que no inquérito foram recolhidos indícios suficientes de que *aquela* indivíduo em concreto praticou o crime. Qualquer outra ilação já será pura especulação. Nem se afirme que o assistente estaria, nessa situação, onerado em explicar no requerimento de abertura de instrução por que razão não o estenderia a todos os denunciados. Não só a lei não o exige, como se estaria a deturpar a função do requerimento de abertura de instrução. Em caso algum cabe ao assistente emitir decisão de arquivamento. Com o requerimento de abertura de instrução, a única tomada de posição do assistente reside em considerar que existem indícios suficientes de que aquele sujeito praticou o crime. *A contrario sensu* o que se poderá concluir é que concorda com o MP quanto ao arquivamento no que concerne aos demais denunciados.

É de notar que há quem, inclusive, entenda que a desistência de queixa tem de ser expressa, não podendo ser tácita <sup>76</sup>. Esta interpretação resulta da comparação entre o regime da renúncia da queixa vertido no n.º 1 do art. 116.º do CP, com o da desistência de queixa plasmado no n.º 2 do mesmo preceito legal. Na renúncia prevê-se que possa tanto ser expressa como tácita — deduzir-se da prática de

---

<sup>76</sup> Assim, Ac. do TRP de 27.6.2007, P. n.º 0712170.

factos. Na desistência não se faz qualquer alusão a essa dedução, pelo que somente estaria em causa uma manifestação expressa dessa vontade. Na primeira percebe-se que possa ser tácita por não fazer sentido onerar o titular do direito de queixa com a prática do ato de forma expressa. Na segunda, o queixoso impulsionou os autos apresentando queixa, manifestando uma vontade inequívoca de que dessejava procedimento criminal. Logo, é coerente que fazer cessar o processo por vontade sua careça duma exteriorização inequívoca de que desiste do procedimento criminal.

2. No que respeita à outra questão enunciada, duas teses são aventadas nesta matéria.

Uma defende que não acusar todos os suspeitos por crime praticado em comparticipação constitui uma desistência implícita/tácita da queixa e, por conseguinte, os seus efeitos deverão aproveitar a todos os arguidos<sup>77</sup>. Ou que traduz uma renúncia do direito de acusação particular relativo a um dos participantes, renúncia que aproveita aos restantes por força do art. 116.º, n.º 3 *ex vi* art. 117.º<sup>78</sup>.

A outra tese pugna que daí não decorre qualquer óbice a que a acusação particular seja recebida e o processo prossiga, cabendo ao assistente nos crimes particulares escolher quem acusar e por que crimes<sup>79</sup>.

Propendemos para esta segunda posição. Nos crimes particulares, o *dominus* do inquérito continua a pertencer ao MP. A única particularidade no final do inquérito consiste em não poder arquivar por considerar não haver indícios suficientes da verificação do crime ou de quem sejam os seus agentes. Desta limitação não resulta que se transfira para as mãos do assistente o dever de arquivar o inquérito quanto aos arguidos em relação aos quais não se recolheram indícios suficientes de que tivessem perpetrado o crime. Nem

<sup>77</sup> JOÃO CONDE CORREIA, “Comentário ao art. 285.º”, in AA.VV, *Comentário judiciário do Código de Processo Penal*, III, Coimbra: Almedina, 2022, p. 1239.

<sup>78</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Processual Penal Português*, I, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 261-262.

<sup>79</sup> FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas...*, p. 681; DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, pp. 622-623.

a acusação particular é um ato processual fundamentado, no sentido de o assistente dever explicar por que acusa, nomeadamente afirmando que considera suficientemente indiciados os factos <sup>80</sup>. Nem a falta de acusação particular carece de ser explicada pelo assistente. Frise-se que somente os atos decisórios das autoridades judiciárias é que têm de ser fundamentados (art. 97.º, n.os 1, 3 e 5). A lei não sanciona a abstenção de fundamentação quer da ausência de dedução de acusação particular, quer da dedução de acusação particular, nem prevê que a mesma tenha lugar, limitando-se a prever que, nos crimes particulares, o assistente é notificado para, querendo, deduzir acusação particular no prazo de dez dias, sem o alerta para qualquer cominação. Daí que constitua *praxis* o advogado do assistente não fundamentar qualquer um desses atos. Desse silêncio, dessa omissão, não é possível, pois, retirar qualquer comportamento conclusivo. No fundo, tal como no direito civil o silêncio não é suscetível de traduzir uma declaração de vontade, salvo se esse valor lhe for atribuído por lei, uso ou convenção (art. 218.º do CC), no processo penal a omissão de acusar, ou somente acusar por uns factos, ou acusar tão-só alguns indivíduos, deixando de fora outros, não explica, ao se tratar de ato sem fundamentação, quais as razões subjacentes a essa opção, mormente se o assistente entendeu não se encontrarem recolhidos indícios suficientes nessa matéria. Pressupor, presumir, tirar ilações dum comportamento tem de estar alicerçado num nível de segurança que não se compadece com a existência de outras explicações que possam haver. Assim, da acusação particular que deixe de fora algum indivíduo, não resulta que se esteja implicitamente a desistir da queixa quanto a esse sujeito, por poder haver outra explicação, como é o caso do assistente constatar

---

<sup>80</sup> A acusação pública, por ser emitida pelo MP, que se encontra vinculado a critérios de objetividade e legalidade, carece de ser fundamentada, invocando que considera que os factos pelos quais se acusa se encontram suficientemente indiciados e, correndo o inquérito contra mais do que uma pessoa, é necessário que arquive o inquérito quanto a quem não acuse explicando as respetivas razões. O mesmo não sucede com a acusação do assistente, limitando-se a lei a prever que o MP notifique o assistente para, querendo, deduzir acusação particular, não se prevendo nas suas formalidades qualquer alusão à fundamentação do ato.

a falta de indícios suficientes de que tenha praticado o crime, aqui se incluindo a verificação duma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude, da culpa ou da punibilidade.

Aqui não se pode olvidar o que se referiu na resposta à primeira questão. A queixa é um modo de aquisição da notícia do crime que encerra uma declaração de vontade de procedimento criminal. A acusação particular, embora implicitamente reitere essa vontade, assume uma finalidade diversa — a de que o acusado seja submetido a julgamento pelo crime particular. Deixar de fora algum suspeito ou arguido, se mais nada se disser, somente traduz que se considera que se recolheram indícios suficientes de que o(s) acusado(s) praticou(a-ram) o crime particular e, *a contrario sensu*, que em relação aos demais não. O juízo que se pede ao assistente, ao ser notificado para deduzir acusação particular, consiste, em primeira linha, aferir que (i) factos, (ii) crime particular e (iii) agentes devem ser acusados *por*, no inquérito, se terem recolhido indícios suficientes da sua prática. Este critério legal aplica-se igualmente aqui, sob pena de a acusação particular soçobrar em sede de eventual instrução requerida pelo arguido ou no julgamento. É o entendimento do assistente, e não o do MP, que vence no *terminus* da fase de inquérito como contrapartida de o onerar com a prática dum ato suplementar para que o procedimento possa prosseguir — a dedução de acusação particular. É este ónus que caracteriza a natureza do crime e não a reiteração da vontade no procedimento criminal. A confirmar esta conclusão atente-se que, se o assistente não acusar de forma infundamentada, será condenado nas custas do processo a serem fixadas pelo JIC. Nessa situação, a omissão da acusação, que poderá consistir na sua dedução intempestiva, não revela a manifestação da vontade de desistir da queixa — isto é, que já não se deseja procedimento criminal —, mas uma apatia ou uma reação tardia na prática do ato exigido pela lei. Do silêncio não resulta, reitere-se, a manifestação duma vontade de desistir da queixa, dado que outras explicações, como o se considerar não haver indícios suficientes, podem verificar-se. Por outras palavras, não acusar todos os suspeitos ou todos os arguidos não reflete um ato equivalente à desistência de queixa, que sempre teria de ser inequívoca, o que não parece suceder por poder estar em causa outra explicação.

Já se referiu que nem todos os suspeitos enunciados como tal na queixa carecem de ser constituídos como arguidos, podendo não haver fundadas suspeitas de que tenham praticado o crime. Somente se o assistente discordar é que fará sentido acusar o suspeito não constituído arguido e, conseqüentemente, por força da lei, este indivíduo passará a assumir a qualidade de arguido — art. 57.º, n.º 1. Discorda-se, pois, de que o assistente tenha de deduzir acusação particular por crime particular em comparticipação contra todos os indivíduos que indicou na queixa como sendo os agentes do crime, ainda que no inquérito se trate de sujeito que não foi constituído arguido e nos factos vertidos no libelo nenhum papel na execução do crime lhe seja assacado <sup>81</sup>. Nem se argumente que o assistente

---

<sup>81</sup> Diversamente, Ac. do TRC de 4.11.2015, P. n.º 245/14.6TACBR.C1, que conclui que o diretor da revista em crime de difamação perpetrado em artigo deveria ter sido acusado, não obstante o inquérito ser completamente omissivo quanto à sua pessoa, ao ponto de nunca se ter apurado a sua identidade, nunca ter sido ouvido e muito menos constituído arguido, não havendo inquérito quanto a este sujeito. Esta posição, apesar da consciência de que acusar alguém a quem nunca foi dada a oportunidade de ser ouvido no inquérito constituiria uma nulidade [art. 120.º, n.º 2, al. d), segundo jurisprudência fixada no Ac. do STJ n.º 1/2006, publicado no D.R. 1.ª série-A, n.º 1, de 2.1.2006, pp. 10-14], desvaloriza-o por se tratar duma nulidade sanável, como se num Estado de Direito fosse de incentivar a prática de atos nulos, esperando que a nulidade ficasse sanada por o arguido não a invocar. Esta nulidade não fica sanada com a dedução da acusação particular, ao contrário do que se referiu na decisão recorrida objeto do Ac. do TRP de 14.4.2021, P. n.º 219/18.8T9AND. P1, por o referido arguido acusado e não ouvido, podendo sê-lo, enquanto principal afetado pela nulidade, poder arguir o vício no prazo de que dispõe para requerer a abertura de instrução. É de notar que o assistente não tem poderes para constituir alguém como arguido ou determinar que seja ouvido. Mais, o aresto parte duma petição de princípio — de que o diretor da revista teria um efetivo domínio do facto sobre a publicação e que em relação ao mesmo se verificaria o dolo exigido pelo tipo legal. Prerrogativas e obrigações decorrentes da lei não são sinónimo de, no caso concreto, as coisas assim se passarem. Para se concluir que o diretor da revista praticou em coautoria o crime, teria de resultar do inquérito indícios suficientes de que todos os artigos da revista seriam por si aprovados e que conhecia o teor difamatório do artigo em questão, mas mesmo assim autorizou a sua publicação. As coisas passarem-se duma determinada forma ou deverem, do ponto de vista legal, se passar dessa forma não significa que sempre se passem assim, cabendo à investigação demonstrar que efetivamente assim se passaram, sob pena de inversão do ónus

tenha de fundamentar não acusar quem não deixou de ser um mero suspeito. Na situação ora enunciada a dedução que se impõe é que se não acusou foi porque concordou com o MP de que da investigação levada a cabo no inquérito resultou não haver uma fundada suspeita de que tenha sido agente do crime.

3. Por seu turno, o assistente não se encontra vinculado à posição expendida pelo MP quanto a haver ou não indícios suficientes. Assim, a coincidência da acusação particular com aquela posição não é suficiente para explicar se se deve a pura concordância ou se se encontra ancorada em outras razões. Por exemplo, corre termos contra Alberto, Bento, Carolina e Daniela processo por crime particular em coautoria. No final do inquérito, o MP pugna que somente se recolheram indícios suficientes pela prática desse crime quanto a Alberto e Bento. O assistente deduz acusação particular somente contra Alberto e Bento. Deixou de fora Carolina e Daniela por concordar com o MP em que não há indícios suficientes de que estas tenham praticado o crime? Não obstante ter deduzido queixa contra elas e no seu depoimento ter confirmado o teor da queixa, havendo mais testemunhas a corroborar? Ou por outra razão? Por ter encetado namoro com Carolina e Daniela ser mãe desta?

E se o MP pugnar que não se recolheram indícios suficientes pela prática desse crime quanto aos quatro, mas ainda assim o assistente deduz acusação particular contra Alberto e Bento? Fê-lo porque concordou com o MP somente quanto a Carolina e Daniela? Ou por outras razões, mormente por estar a escolher as pessoas que realmente quer que sejam sujeitas a julgamento?

E se o MP pugnar que se recolheram indícios suficientes somente quanto a Alberto e Bento, mas o assistente acusar Alberto, Bento e Daniela, deixando de fora Carolina?

---

de prova. Nem se invoque que sobre o diretor do periódico recai um dever de garante, dado que a prática de crime por omissão por recurso à cláusula de extensão da tipicidade prevista no art. 10.º do CP pressupõe que o comportamento omissivo seja doloso (Ac. do TRL de 28.3.2007, P. n.º 2761/2007-3). Aqui valem as considerações disseminadas quanto ao crime de abuso de confiança fiscal entre gerente de direito e gerente de facto. Vide igualmente *infra* nota 83.

E se o MP pugnar que se recolheram indícios suficientes quanto aos 4, mas o assistente acusar somente Alberto e Bento? Está a desistir da queixa quanto a Carolina e Daniela, ou a espelhar o entendimento de que quanto a estas não foram recolhidos indícios suficientes?

Em suma, a pretensa escolha de quem o assistente acusa não significa *per se* uma verdadeira escolha, um arbítrio, uma seleção, por motivos pessoais, de quem vai ser sujeito a julgamento. Nem a omissão de qualquer fundamentação que anteceda o ato de acusar é sinónimo dessa escolha, dado que a lei não o prevê e muito menos o impõe.

Nem na *praxis* é habitual que a acusação particular seja precedida dum prefácio a explicar as razões por que se acusa, ou por que se acusa somente alguns dos arguidos. Tanto mais que se o MP entender verificar-se uma situação de abstenção injustificada de acusar, qualquer condenação em custas [art. 515.º, n.º 1, al. d)] é precedida da possibilidade do assistente se pronunciar e, nesse momento, explicar as razões por que não deduziu acusação particular ou somente a deduziu em relação a alguns dos arguidos/suspeitos.

Além disso, parece logicamente abusivo concluir que, se a queixa foi apresentada contra 4 indivíduos e a acusação particular é deduzida somente contra 2 desses sujeitos, se esteja a desistir do procedimento criminal quanto ao 3.º e 4.º. Principalmente quando é o próprio MP que notifica o assistente para deduzir acusação particular quanto apenas àqueles 2 sujeitos, pois nem sequer o 3.º e 4.º indivíduo foram constituídos arguidos. Nem se invoque a responsabilidade do assistente pela acusação particular que é independente das opções do MP <sup>82</sup>, pois não basta trazer à colação o art. 114.º do CP para estender o procedimento a todos os suspeitos que surjam na queixa e no inquérito. Se nem sequer foram constituídos arguidos, exigir a dedução de acusação particular contra estes, ou que o assistente tivesse de justificar a omissão, seria contrariar o art. 58.º, n.º 1, al. a), que salvaguarda que um indivíduo seja constituído arguido sem que haja a suspeita fundada da prática do crime. Se aquela pessoa não foi constituída arguida e não foi acusada é porque, à partida,

---

<sup>82</sup> Como o fazem os citados Acs. do TRC de 4.11.2015 e do TRP de 14.4.2021.

entendeu-se não haver indícios suficientes de que tivesse praticado os factos ou que se verifica em relação à sua pessoa uma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude, da culpa ou da pena que conduzem a que não tenha praticado um crime. Esta, sim, é a dedução lógica possível, e não a inversa, de que se pretendeu desistir da queixa quanto a essa pessoa em concreto <sup>83</sup>.

Acresce que não existe qualquer fase processual que preveja a aferição de indícios suficientes quanto aos arguidos não acusados pelo assistente. Logo, como se verificaria se o assistente não acusou por razões pessoais ou com base na avaliação que fez dos indícios que poderá ser falível? Deveria o assistente acusar as pessoas indicadas pelo MP, ainda que não concordasse haver quanto aos

---

<sup>83</sup> Diversamente, parecendo não ter atendido à argumentação expendida no texto, Ac. do TRC de 4.11.2015, P. n.º 245/14.6TACBR.C1. Do mesmo modo, afirmando a existência de coautoria dos arguidos que elaboraram um comunicado alegadamente difamatório do assistente e o pároco que o lê na missa, pelo que tanto a queixa como a acusação particular deveriam ter sido deduzidas contra os arguidos e o pároco que nunca foi constituído arguido, sem que dos factos indicados pelo aresto se retire que este último indivíduo tivesse com a leitura do documento a intenção de lesar a honra do assistente ou que dos autos não resultasse qualquer causa de exclusão dum pressuposto do crime, como seja reputar como verdadeiro o conteúdo do documento, Ac. do TRC de 1.6.2011, P. n.º 74/09.9GAMDA.C1. Atente-se ainda na situação de difamação perpetrada em contestação formulada em processo civil subscrita por mandatário, em que somente o mandante foi acusado. Aqui é de ter em conta se a difamação consiste na imputação de factos falsos ao assistente ou na formulação de juízos de valor depreciativos, pois somente na primeira situação é que o mandatário não praticará o crime convencido de que os factos são verdadeiros. Todavia, no Ac. do TRP de 14.4.2021, P. n.º 219/18.8T9AND.P1, essa distinção não foi ponderada, tendo havido somente a exigência de que a não dedução de acusação particular contra o mandatário — não constituído arguido, nem ouvido no inquérito por simplesmente não se ter encetado essas diligências — careceria de fazer verter no libelo factos que traduzissem que o mandante, ao relatar ao seu advogado os factos ofensivos da honra do assistente, teria agido com o propósito de que este os transpusesse para a contestação apresentada em juízo, no convencimento de que correspondiam à verdade. Ora, a regra consiste em o mandatário verter nas peças processuais a versão apresentada pelo seu cliente se não tiver motivos para desconfiar da sua veracidade pelo que se nada se diz na acusação sobre essa matéria não se pode, sem mais, deduzir que o assistente desistiu tacitamente da queixa quanto ao mandatário subscritor da contestação.

mesmos indícios suficientes? Não se pode olvidar que, no caso de absolvição de arguido acusado pelo assistente, este será condenado em custas, não obstante o MP concordar com a acusação particular — art. 515.º, n.º 1, al. a).

Da conjugação dos n.ºs 1 e 2 do art. 285.º deriva que é ao MP que cabe emitir juízo sobre a existência de indícios suficientes quanto à verificação do crime particular e de quem são os seus agentes. Para acusar, o assistente nem sequer tem que referir que o faz por considerar que se encontram suficientemente indiciados os factos que narra na acusação. Nem tem de referir se adere ou não à avaliação do MP.

Há quem pugne que o assistente poderá acusar quem entender, sem ter que fundamentar previamente, desde que acuse quem o MP entende ter cometido o crime denunciado, podendo acusar mais pessoas, ainda que não todas as denunciadas <sup>84</sup>. Esta tese pugna que, caso o assistente discorde da apreciação do MP relativamente à suficiência de indícios, deve justificar porque não acusa quem o MP entende ter cometido o crime denunciado.

Ora, tratando-se dum ato do assistente, não tendo o MP a possibilidade de o travar, mormente arquivar ou requerer a abertura de instrução se discordar da acusação particular, porquê fixar o critério na ponderação efetuada por aquele? O “parecer” desta magistratura é dado com o intuito de transmitir ao assistente uma análise objetiva e imparcial dos indícios recolhidos durante o inquérito. Não significa que esteja correta ou seja infalível, não se retirando, repita-se, do ato de acusar qualquer ilação da motivação do assistente, nem que esteja ou não a aderir à posição do MP, pois as verdadeiras razões poderão ser outras como espelha o exemplo dado do namoro do queixoso com Carolina. Em suma, não exigindo o legislador que a acusação particular ou a sua falta quanto a alguns dos sujeitos seja fundamentada, retirar, sem mais, que a acusação de somente alguns dos indivíduos acusados significa uma renúncia a acusar e, por conseguinte, uma desistência tácita da queixa quanto aos não acusados, seria impor, ao arrepio da lei, uma acusação contra todos

---

<sup>84</sup> Acs. do TRL de 18.2.2015 e do TRE de 18.2.2020, P. n.ºs 10181/12.5TDLSB-3 e 250/18.3T9STR.E1.

independentemente de terem sido recolhidos contra si indícios suficientes da prática do crime. Impor que se acusasse, pelo menos, os indicados pelo MP, não afastaria a possibilidade da pessoa que o MP não acusaria ter sido acusado por vindicta privada, por motivos diversos da recolha de indícios suficientes. Impor que se acusasse somente os arguidos assinalados pelo MP ou todos, seria remeter a acusação particular para dois extremos: um patamar de subalternização ao parecer daquele, restando ao assistente unicamente a decisão de acusar ou não acusar ou ter de acusar todos. Impor que, deduzida a acusação, tivesse de seguir a recomendação do MP, não podendo acusar somente alguns dos por este indicados, seria impor a dedução duma acusação contra quem o assistente poderia considerar não haver indícios suficientes de que tivesse praticado o crime ou que se verifica nas respetivas pessoas uma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude, da culpa ou da punibilidade que o MP não considerou. É de notar que o parecer do MP somente tem de referir se considera que se encontram recolhidos indícios suficientes da verificação do crime e de quem foram os seus agentes sem ter que ir ao ponto de referir em que provas alicerça as suas conclusões. Não existe qualquer consequência se esse parecer for omissivo quanto à matéria invocada por um arguido durante o inquérito duma causa de exclusão da sua responsabilidade, mormente se foram recolhidos indícios suficientes da existência dessa causa de exclusão e, na negativa, em que se baseia essa conclusão. Para afastar as situações ora abordadas ter o assistente de justificar a acusação<sup>85</sup> não tem, com o devido respeito, base legal por não estar previsto. Repita-se, os despachos do MP e decisões judiciais carecem de ser fundamentadas por a lei expressamente

---

<sup>85</sup> Como o fazem os citados Acs. do TRL de 18.2.2015 e do TRE de 18.2.2020. O primeiro aresto vai ao ponto de afirmar que o assistente podia «inclusivamente requerer outras diligências de prova para verificação e eventual reforço dos indícios, o que não fez, limitando-se, sem qualquer justificação, a não deduzir acusação contra o indicado participante» não identificado na queixa. Todavia, olvida que o prazo para deduzir acusação particular após a notificação para o efeito é perentório havendo quem considere que o pedido de diligências não o suspende nem interrompe pelo que o assistente correria o risco, na falta de dedução de acusação particular, de deixar de o poder fazer (cf. Ac. do TRE de 3.12.2015, P. 857/13.5GBTMR.E1).

o prever. Para que se exija que um ato dum sujeito processual tenha de ser fundamentado, a lei terá de o prescrever. Tal sucede, por exemplo, no requerimento de abertura de instrução pelo assistente e no recurso interposto pelo assistente, em que a lei prevê que se trata de atos que devem conter as razões de facto e de direito da discordância — arts. 287.º, n.º 2, e 412.º. Já não acontece no caso da acusação particular, pelo que não se pode retirar, sem mais, um comportamento tácito do teor de quem o assistente acusa por se desconhecer as razões subjacentes, podendo nada ter a ver com uma escolha pessoal de quem acusar. Um comportamento tácito tem de resultar inequivocamente de atos praticados. Não acusar uns denunciados e acusar outros não significa, sem mais, impreterivelmente uma desistência do procedimento quanto aos primeiros. Acresce que a exigência de atos tem de estar suportada na lei. Logo, se a omissão de acusar algum dos denunciados não é suficiente para se concluir pela desistência da queixa, invocar que essa conclusão decorre da circunstância de o assistente não explicar no libelo acusatório por que não acusa aquele indivíduo é estar a retirar duma omissão uma dedução, não obstante o ato omitido — a fundamentação — não estar prevista legalmente, nem a lei o sancionar ou exigir. Nem se alegue que a lei exige essa fundamentação para que a ausência de acusação dum denunciado não signifique uma desistência de queixa, pois é transformar uma dedução numa exigência. Frise-se que a fundamentação em causa bastaria que o assistente copiasse na acusação a expressão amiúde usada nas acusações públicas «Porquanto os autos indiciam suficientemente que:» e acrescentasse a palavra somente — «Porquanto os autos *somente* indiciam suficientemente que». Desta expressão resulta que o acusador considerou que foram recolhidos indícios suficientes de que *somente* os acusados praticaram os factos que lhe são imputados na acusação. Mais nada seria preciso dizer ou esclarecer, sob pena de se exigir mais ao assistente para deduzir uma acusação particular do que ao MP quando deduz uma acusação pública em que a sua fundamentação pode consistir no uso da mencionada expressão. Nem tem de explicar porque considera não haver indícios suficientes de que os restantes denunciados praticam o crime dado que não lhe cabe proceder ao arquivamento dos autos, sendo-lhe pedido tão-só que, querendo, acuse.

Donde, para que a questão ora analisada tenha pertinência: primeiro da acusação particular não pode constar a referida expressão ou similar; segundo, a ausência de acusação particular contra um dos denunciados não importa só por si a desistência tácita de queixa quanto a este. A haver, esta desistência terá de resultar da conjugação com outros elementos. Pelo que se referiu a regra não consiste em o assistente ter de fundamentar porque somente acusa aqueles indivíduos, mas antes, em caso de dúvida das razões subjacentes a essa circunscrição, notificá-lo para vir esclarecer essa matéria com a cominação de que, caso nada diga, se interpretará a acusação como desistindo do procedimento criminal quanto às restantes pessoas.

No fundo, porque constitui renúncia ao direito a acusar e equivale a desistência de queixa a acusação particular não deduzida quanto a todas as pessoas indicadas pelo MP sobre as quais este considera haver indícios nos autos de que cometeram o crime? O MP é infalível nessa avaliação, apesar de a prática comprovar ser possível que uma acusação soçobre na instrução por falta de indícios suficientes?

É certo que a injustificada omissão de acusação particular pelo assistente poderá dar azo a que seja condenado em custas — art. 515.º, n.º 1, al. d). Todavia, essa condenação deverá ser precedida de contraditório, sob pena de indefensa do condenado em custas. Nesse momento, e não antes, o assistente será chamado a fundamentar o seu ato.

Havendo queixa quanto aos indivíduos em causa, não se poderá já falar em renúncia da queixa. Nem resultará uma renúncia do direito de acusar configuradora duma desistência tácita de queixa pelos motivos ora expostos.

Contudo, face à referida posição de desistência implícita da queixa, será prudente que o assistente, ao contrário do que é habitual na *praxis*, faça preceder a acusação particular dum introito em que explique porque não a deduz contra determinados sujeitos cujo nome surgiu no inquérito como potenciais participantes do crime, ou preceder os factos da expressão «Porquanto os autos *somente* indiciam suficientemente que».



**GESTLEGAL**

[www.gestlegal.pt](http://www.gestlegal.pt) • [editora@gestlegal.pt](mailto:editora@gestlegal.pt)